



**PARECER N°** 1409/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.006649/2012-21  
**INTERESSADO:** RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS - ME

### **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de Infração:** 00266/2012/SSO      **Lavratura do Auto de Infração:** 17/01/2012

**Crédito de Multa (SIGEC):** 645.545/14-0

**Infração:** Mudança de endereço de escola de aviação antes da aprovação da autoridade aeronáutica

**Enquadramento:** alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 141.25 (j) do RBHA 141

**Data da infração:** 25/10/2010    **Hora:** 9:00    **Local:** Av. Max Teixeira nº 1528 - loja 4 - Flores - Manaus - AM

**Proponente:** Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

## 1. **RELATÓRIO**

### 1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS – ME (NOME DE FANTASIA: AMAZON AIR ESCOLA DE AVIACAO CIVIL) em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.006649/2012-21, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 1034685 e 1034693) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 645.545/14-0.

O Auto de Infração nº 00266/2012/SSO, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 17/01/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'l' do inciso VI do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c seção 141.25 (j) do RBHA 141, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 25/10/2010 Hora: 9:00 Local: Av. Max Teixeira nº 1528 - loja 4 - Flores - Manaus - AM  
(...)

Descrição da Ocorrência: Descrição da ocorrência: A Amazon Air Escola de Aviação Civil (empresário individual Raimundo Nonato da Silva Santos) mudou-se do endereço cadastrado junto à ANAC antes da aprovação da autoridade aeronáutica.

HISTÓRICO: Em 04/10/2011 foram encaminhados os Ofícios 1087/ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC e 1090/2011/ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC à Amazon Air Escola de Aviação Civil (empresário individual Raimundo Nonato da Silva Santos). Em 31/10/2011, os documentos retornaram à ANAC com a informação dos Correios de que o destinatário havia mudado do endereço no qual estava autorizado a funcionar (Av. Max Teixeira nº 49-A, Colônia Santo Antônio - Manaus - AM). Foi encaminhado então, em 01/11/2011, e-mail ao Diretor da entidade solicitando confirmação do endereço da Amazon Air Escola de Aviação Civil, o qual foi confirmado pelo Sr. Haroldo Filho, intitulado como Gerente Técnico, apesar de não possuir

cadastro junto à ANAC. Neste mesmo e-mail foram solicitadas informações dos procedimentos previstos no RBHA 141 para mudança de endereço. Como o endereço foi confirmado, os ofícios supracitados foram encaminhados novamente em 17/11/2011, os quais foram devolvidos à ANAC com a informação dos Correios "Destinatário mudou-se", contrariando a Seção 141.25 (j) do RBHA 141, que prevê a mudança de endereço da sede administrativa ou da base operacional somente após aprovação da ANAC. Em 07/12/2011 foi protocolada solicitação de autorização para mudança de endereço da Amazon Air Escola de Aviação Civil e em 04/01/2012 foi protocolado comunicado de que a partir de 05/01/2012 a entidade passaria a funcionar no novo endereço: Av. Max Teixeiras nº 1528 - loja 4, Flores - Manaus - AM.

### 1.2. ***Relatório de Fiscalização***

No 'Relatório de Fiscalização' nº 12/2012/ESC/GPEL/GGAG/SSO, de 17/01/2012 (fl. 02), o INSPAC informa que, por meio de documentação, foi verificado que a Amazon Air Escola de Aviação Civil (empresário individual Raimundo Nonato da Silva Santos) mudou-se do endereço cadastrado junto à ANAC antes da aprovação da autoridade aeronáutica, contrariando a seção 141.25 (j) do RBHA 141.

Foram acostadas aos autos as cópias dos documentos: "Histórico do Objeto" de remessas postais enviadas da ANAC ao autuado (fls. 03, 05, 09, 11); e-mail trocado entre Agência e referida escola (fls. 07 e 08); Ofício 106/2011, de 21/12/2011, emitido pela Amazon Air, reportando recesso de fim de ano e novo endereço da sede (fl. 16).

### 1.3. ***Defesa do Interessado***

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 02/03/2012 (fl. 17), o Autuado postou defesa a esta Agência em 08/05/2012 (fls. 18/20).

No documento, alega que no antigo endereço da Amazon Air Escola de Aviação Civil somente havia expediente durante o período noturno e que o acesso diurno era controlado por um porteiro. Declara que a dificuldade de acesso dos alunos à escola durante o dia motivaram a mudança de endereço.

Declara que, de fato, a escola AMAZON AIR mudou-se de endereço conforme os ofícios encaminhados e protocolados à gerência da ANAC e alega que havia pessoal para atendimento no prédio antigo.

Ao final, solicita reconsideração ao auto de infração lavrado em favor da escola.

### 1.4. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 25/11/2014, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – fls. 21/22.

À fl. 25, notificação de decisão de primeira instância, de 24/12/2014, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

### 1.5. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 07/01/2015 (fl. 41), o Interessado postou recurso a esta Agência em 17/01/2015 (fls. 27/40).

No documento, resumidamente, o Recorrente alega que o Auto de Infração não pode prosperar, afirmando que a escola de aviação sempre esteve no endereço que foi informado à ANAC, apresentando, em anexo ao recurso, o contrato de locação às fls. 36/39v.

Declara que o contrato de locação do prédio anterior havia vencido e afirma que são inverídicas as afirmações apontadas no Auto da inflação, justificando que existem documentos que comprovam que a

escola informou à ANAC sobre a mudança e que está no endereço do contrato de locação.

Declara que o ocorrido foi uma situação de caráter de urgência de caso fortuito e força maior e menciona o artigo 393 do Código Civil e a sentença do Juiz da 29ª Vara Cível do Rio de Janeiro.

Ao final, requer que seja acolhida sua Impugnação, entendendo haver insubsistência e improcedência (total ou parcial) do Auto de inflação.

Junta cópias em anexo ao recurso dos seguintes documentos: Ofício 95/2012, de 06/06/2012 (fls. 31 a 33); Ofício 104/2011, de 22/11/2011 (fls. 34 e 35); contrato particular de locação de imóvel comercial (fls. 36 a 39).

Tempestividade do recurso certificada em 01/04/2015 – fl. 42.

#### 1.6. **Convalidação do Auto de Infração**

Em Decisão Monocrática desta ASJIN, prolatada em 28/11/2017, foi convalidado o Auto de Infração, modificando o enquadramento para a alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, combinado com seção 141.25 (j) do RBHA 141 – SEI nº 1295269 e 1295276.

Em 06/12/2017, emitida a Notificação nº 2613(SEI)/2017/ASJIN-ANAC quanto à convalidação do auto de infração (SEI nº 1326719).

Tendo sido cientificado em 14/12/2017 (SEI nº 1413632), o Interessado postou/protocolou recurso em 19/12/2017 nesta Agência, por meio do Ofício nº 136/2017 (00058.542399/2017-92, SEI nº 1368143).

Em complementação de recurso, reitera alegações apresentadas em defesa, afirmando que, na época da mudança, mantiveram o pessoal no endereço antigo para fins de atendimento, informações e esclarecimentos gerais inerentes ao curso da escola e público afim, bem como suspenderam todos os cursos que à época estavam sendo ministrados.

Alega que a solicitação de homologação junto à ANAC ocorreu dentro do prazo estipulado pela autoridade competente para fins de auditoria mediante nova estrutura da escola e afirma que a mesma só foi realizada tardiamente face ao prazo da inspeção estipulado pelo RBHA 141.

Declara que, com atraso da auditoria, a saúde financeira da empresa foi comprometida, inviabilizando a continuidade do projeto como Escola de Aviação Civil em Manaus, causando transtornos a mesma, respondendo, segundo ela, processos judiciais à época em detrimento a demora no processo de homologação.

Ao final, solicita que seus argumentos sejam acatados.

#### 1.7. **Outros Atos Processuais e Documentos**

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 05/09/2017 (SEI nº 1039420).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 11/10/2017 (SEI nº 1150910), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para apreciação e proposição de voto em 11/10/2017.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (fls. 22 e 24 e SEI nº 1293064 e 1997248).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (fl. 23 e SEI nº 1292926)

Após manifestação apresentada pelo Interessado, observa-se que não houve nos autos emissão de Despacho de encaminhamento do presente processo para análise e parecer, sendo o presente processo atribuído via SEI para esta proponente no dia 12/01/2018.

É o relatório.

## 2. **PRELIMINARES**

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo, conforme art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

### 2.1. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 02/03/2012 (fl. 17), tendo apresentado sua Defesa em 08/05/2012 (fls. 18/20). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 07/01/2015 (fl. 41), apresentando o seu tempestivo Recurso em 17/01/2015 (fls. 27/40), conforme Despacho de fl. 42.

O processo seguiu para análise e julgamento após notificação ao Recorrente da convalidação do auto de infração em 14/12/2017 (SEI nº 1413632) e apresentação de complementação de Recurso em 19/12/2017 (SEI nº 1368143).

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## 3. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

### 3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, a partir da dificuldade de entrega de documento enviado pela ANAC à RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS – ME (nome fantasia: Amazon Air Escola de Aviação Civil), foi constatado que o Interessado mudou de endereço antes da aprovação da autoridade aeronáutica, contrariando assim a seção 141.25 (j) do RBHA 141.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada, após convalidação, com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 141 (Escolas de Aviação Civil), que dispõe sobre as normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira, estabelece, em sua seção 141.25, sobre sede administrativa e base(s) operacional (os):

RBHA 141

141.25 - SEDE ADMINISTRATIVA E BASE(S) OPERACIONAL(IS)

**(a) Toda escola de aviação civil deve manter uma sede administrativa, com endereço postal, cuja denominação coincida com a que consta do certificado de autorização.**

(b) A sede administrativa das escolas de aviação civil deve dispor de uma secretaria, dotada de mobiliário e equipamento adequados à guarda de arquivos dos registros referentes aos cursos, observadas as disposições dos respectivos manuais de curso expedidos pelo IAC.

(c) Além da sede administrativa, a escola de aviação civil deve dispor de, no mínimo, uma base operacional que disponha das instalações necessárias à instrução teórica e/ou prática.

(d) A sede administrativa pode funcionar junto à base operacional, não podendo ser compartilhadas nem usadas por outra escola de aviação civil.

(e) A sede administrativa e a(s) respectiva(s) base(s) operacional(is) estão sujeitas à inspeção regular por representantes do DAC.

(f) Uma sede administrativa e/ou uma ou mais base(s) operacional(is) situadas em municípios diferentes da sede administrativa são consideradas filiais, devendo cada uma delas ser autorizada conforme a seção 141.13 deste regulamento, exceto para bases operacionais destinadas à instrução de voo, desde que na área do mesmo SERAC.

(g) Cada filial constitui uma entidade de instrução independente, com sede e base(s) operacional(is) própria(s), devendo apresentar:

(1) um representante designado pelo diretor da matriz que seja responsável pelo funcionamento da filial, que pode também exercer a função de coordenador da instrução;

(2) organização administrativa própria, com a documentação referente à autorização de funcionamento e à homologação de curso(s), além do material de secretaria completo relativo a alunos e instrutores disponíveis para consulta; e

(3) recursos auxiliares à instrução e material instrucional próprios.

(h) O corpo de instrutores pode pertencer simultaneamente à matriz e à(s) filial(is), desde que haja compatibilidade de horários.

**(j) A mudança de endereço da sede administrativa ou da base operacional de qualquer escola de aviação civil está sujeita a inspeção por representante do IAC, só podendo ser efetivada após aprovação.**

(i) A escola de aviação civil que pretender mudar o endereço de sua sede administrativa ou base operacional, ou ainda, a abertura de novas bases operacionais, deve encaminhar ao IAC, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, em cópia autêntica, o comprovante de propriedade do novo imóvel ou do novo contrato de locação, conforme o disposto no parágrafo 141.13 (d)(2) deste regulamento, bem como a respectiva alteração do contrato social.

(grifo nosso)

### 3.2. *Das Alegações do Interessado*

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em defesa (fls. 18/20), em recurso (fls. 27/40) e sua complementação (SEI 1368143), cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Ressalta-se que, em defesa, o Interessado confirma que, de fato, a escola AMAZON AIR mudou-se de endereço conforme os ofícios encaminhados e protocolados nesta Agência e afirma que havia pessoal para atendimento no prédio antigo. Contudo, observa-se que essa última afirmativa não condiz com o reportado nos documentos presentes nos autos, visto que a fiscalização desta ANAC atestam que correspondências enviadas à AMAZON AIR retornaram a esta Agência com a informação da mudança de endereço da escola (fls. 01/16).

Importante mencionar que a comunicação quanto à mudança de sede pela AMAZON AIR ocorreu somente em momento posterior à constatação do ato infracional, conforme pode ser visto no documento à fl. 16 dos autos.

Afasta-se a alegação do Recorrente que o contrato de locação, apresentado em anexo ao recurso, tem o condão de comprovar a insubsistência do auto de infração, visto que o mesmo não evidencia que houve a comunicação da AMAZON quanto à mudança da sede e prévia aprovação da autoridade aeronáutica.

Dessa maneira, não se prospera a alegação do Recorrente que sempre esteve no endereço informado à

ANAC.

Quanto alegação de ter ocorrido uma situação de caráter de urgência de caso fortuito e força maior, com menção do artigo 393 do Código Civil e de sentença do Juiz da 29ª Vara Cível do Rio de Janeiro, cumpre observar que o Recorrente não apresenta aos autos qualquer prova do alegado.

Importante mencionar que não existe previsão em legislação de competência desta Agência quanto à possibilidade de afastamento do ato infracional ora em análise diante a justificativa de caso fortuito e força maior como apresentada pelo Recorrente.

Também, cabe mencionar que o Recorrente tem plena ciência de que o processamento em curso se encontra no âmbito administrativo, não podendo ser comparado com o âmbito civil ou penal, pois as esferas não se misturam.

Dessa maneira, entende-se que a alegação de situação de caráter de urgência apresentada pelo Recorrente não tem o condão de afastar o ato infracional praticado.

Quanto às alegações de solicitação de homologação junto à ANAC dentro do prazo estipulado e atraso da auditoria, apresentadas em sede de complementação de recurso, cabe dizer que tais não afastam o ato infracional praticado, visto que a norma é clara que a mudança de endereço da sede administrativa somente pode ser efetivada após aprovação da autoridade aeronáutica.

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos, verifica-se que, de fato, a RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS – ME descumpriu a legislação vigente, quando constatado que a Amazon Air Escola de Aviação Civil mudou-se do endereço cadastrado junto à ANAC antes da aprovação da autoridade aeronáutica, restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento da seção 141.25 (j) do RBHA 141, infração capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 00266/2012/SSO, de 17/01/2012, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

#### 4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 141.25 (j) do RBHA 141, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e

atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos para a alínea 'l' do inciso VI do art. 302 do CBA na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

#### 4.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Em decisão de primeira instância, aplicou-se a atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano").

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 1997248, verifica-se que não existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional (25/10/2010).

Portanto, verifica-se a possibilidade de manutenção da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano").

Nesse sentido, cumpre mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.02: A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.03: Para fins de concessão da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

No caso em tela, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos I e II do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos I e II do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Assim, diante dos documentos acostados aos autos, entendo ser possível aplicar somente a circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano").

#### 4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

4.3. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo***

Assim, nos casos em que há mais atenuantes que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção da multa em seu grau mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

5. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2018.

**RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 13/07/2018, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1997249** e o código CRC **50F4F9F7**.





AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1493/2018**

PROCESSO Nº 00065.006649/2012-21

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS - ME

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2018.

Trata-se de recurso administrativo interposto por RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS – ME contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, na qual restou aplicada, sem atenuante ou agravante, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), crédito de multa nº 645.545/14-0, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 00266/2012/SSO – Mudança de endereço de escola de aviação antes da aprovação da autoridade aeronáutica - e capitulada na alínea 'l' do inciso VI do art. 302 do CBA.

Em 28/11/2017, esta ASJIN decidiu por convalidar o enquadramento do auto de infração para alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA e notificar o Recorrente, sendo cumprido o disposto no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 1409/2018/ASJIN – SEI nº 1997249). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

**CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA**

SIAPE nº 1467237

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/07/2018, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1997256** e o código CRC **05BE1DBB**.